

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ/MA

Fis. n.º 187

Proc. n.º 040504/2021

Rubrica: R

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ
CNPJ Nº 01.612.672/0001-10

PARECER TÉCNICO (CPL)

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado com o objetivo de contratar, por via de Dispensa de Licitação, pessoa jurídica, para a **Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o Fornecimento de Equipamentos de Informática, de interesse da Câmara Municipal de Maracáçumé/MA**. Assim, em cumprimento a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo de dispensa em destaque para fins de análise e aprovação.

A Lei de Licitações em seu art. 38, inciso XII, Parágrafo Único determina que: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Municipal, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes das solicitações estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria.

Como abordado no âmbito deste processo o contrato será realizado através de compra direta, com base no Art.24, inciso II e Art. 26, Parágrafo Único que determina:

Art. 24

II – "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

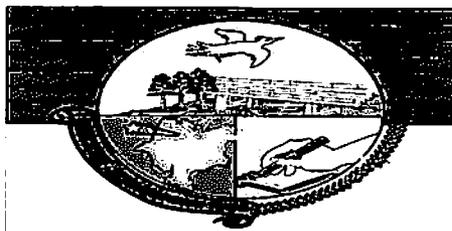
Nos mesmos termos o mestre Marçal Justen Filho (2004, p. 236), tonifica o pensamento acerca da vantajosidade da realização da dispensa de licitação para contratos de pequeno valor, conforme:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Nesses termos verifica-se que o processo veio instruído com elementos e documentos cabíveis para a realização da contratação, em obediência ao exigido no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme:

Art. 26

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ
Av. Dayse de Sousa, n.º 487, CEP 65.289-000, Centro, Maracáçumé/MA



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ/MA

Fls. n.º 188

Proc. n.º 040504/2021

Rubrica: R

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ
CNPJ Nº 01.612.672/0001-10

Parágrafo Único - "O processo de dispensa, e de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com o seguinte elemento:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Mediante determinação expressa da Lei, faz-se necessária, portanto, a imediata contratação ora solicitada, mediante dispensa de licitação, que é o meio adequado dentro dos parâmetros legais e em conformidade do art. 26, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

III - Justificativa do Preço: A escolha do prestador dos serviços se deu em decorrência do menor valor apurado na coleta de preços.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação mediante o acima exposto resolve encaminhar o referido **PARECER TÉCNICO** e **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO** à cerca do pedido de dispensa de licitação, a Procuradoria Jurídica para emissão de **PARECER JURÍDICO** em conformidade com o art. 38, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Maracaçumé, Estado do Maranhã, 24 de maio de 2021.

Luana Rodrigues de Melo Borges Mesquita
LUANA RODRIGUES DE MELO BORGES MESQUITA

Presidente da CPL/CMM

Portaria n.º 009/2021